EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / MG

EXPEDIENTE
1º 02 22

"Negar o dever de transparência é escancarar as portas para a prática das mais gravosas condutas de corrupção. Na Administração Pública, o que não pode ser visto, via de regra, não pode ser praticado."

Ismar Viana

TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL, brasileiro, empresário, divorciado,com inscrição junto ao Ministério da Fazenda/MF: 087.792.406-66, Documento deIdentidade: MG 9.302.766/SSP-MG, com endereço na Rua Mário Zebral, nº191, Bairro Museu, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP: 36400-204, endereço eletrônico talyssonzebral@gmail.com, eleitor deste Município com o número 1743 4986 0264, na Zona 087, seção 0216, em pleno gozo dos meus direitos como cidadão, vem respeitosamente com fundamento no Inciso I[1] do Art. 5º do Decreto Lei 201 de 27 fevereiro de 1967, Parágrafo Único do Art. 77[2] da Lei Orgânica Municipal e §1º do Art.330 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lafaiete[3]

OFERTAR

---

[1] I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Jan-2022-16:14-037752-1/1

DENÚNCIA

Em face do Executivo Municipal, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal **MARIO MARCUS LEÃO DUTRA**, Brasileiro, engenheiro, portador do documento de identidade nº 1795029 - SSP/MG, CPF nº59715642691, com domicílio profissional na Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro Conselheiro Lafaiete/MG - CEP: 36400-000, representante legal, pelo fatos e fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS QUE LEVARAM A PRESENTE INICIATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, vereadora e demais vereadores, a Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento 234/2021 aprovado em 06 de maio de 2021, por esta casa com o o seguinte objeto: *"Apuração de suspeitas de irregularidades nas ações municipais para combater o coronavírus (Covid-19) durante a pandemia; suposto pagamento de servidores municipais que atuam na área da saúde acima do teto municipal; eventuais irregularidades nas aquisições de medicamentos e equipamentos para serem usados no combate coronavírus (Covid-19) durante a pandemia; as pactuações e/ou contratações de empresas e/ou hospitais para atuarem no combate ao coronavírus (Covid-19) durante a pandemia; contratação de empresas para prestarem serviço no combate coronavírus (Covid-19) durante a pandemia; distribuição e aplicação das vacinas recebidas pelo município de Conselheiro Lafaiete para imunização e enfrentamento do coronavírus (Covid-19), com descumprimento dos*

---

[2] ***Parágrafo Único - O processo de apuração das infrações político-administrativas de que trata o presente artigo obedecerá ao disposto pelo art. 5º do Decreto-Lei 201/67.***

[3] ***§1º - Será admitida a denúncia por Vereador (a), por Partido Político ou por qualquer munícipe, desde que esteja fundamentada, com a descrição do fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento***

Planos Nacional de Vacinação (PNV), desrespeito

aos critérios de prioridade, e ausência de controles específicos para a garantir a lisura, transparência e regularidade no cumprimento dos planos, tendo em vista a falta de entrega de todas as listas dos vacinados e em quais os critérios e grau estaria na listagem do PNV (Plano Nacional de Vacinação), conjugadas com asdiversas denúncias recebidas pelos Vereadores e assuntos correlatos ao combate ao coronavírus (Covid-19)".

Já no dia 16 de dezembro de 2021 foi publicado o Relatório Final da CPI o presente trabalho que se materializou em um acervo de aproximadamente 10.200 (dez mil e duzentos) documentos, condensados em 25 (vinte e cinco) volumes, composto por 218 (duzentos e dezoito) ofícios, 17 (dezessete) depoimentos, 20 (vinte) reuniões e 31 (trinta e uma) horas de áudios.

Nas 299 páginas do Relatório Final, percebemos de maneira clara uma série de irregularidades e omissão por parte do Pode Público, o Executivo Municipal, na página 196, a redação aponta de maneira clara, vejamos:

> **"Ante tudo o que foi apurado, até o presente momento, esta Comissão entende haver indícios de existência de irregularidades, entretanto, o poder e atuação da CPI limitado, o que impede uma averiguação mais aprofundada dos fatos ..." (grifo nosso)**

A legislação brasileira estabelece que a CPI possui poderes amplos, exatamente para conseguir desempenhar as suas atribuições. Porém, esses poderes não são ilimitados, pois toda a autoridade, seja qual for, está sujeita à Constituição Federal. A CPI sempre visa apurar fato determinado, não podendo ter um objeto genérico. E sempre por prazo certo**. Ao término da CPI, a conclusão dos seus trabalhos poderá ser encaminhada ao Ministério Público, órgão competente para requerer a responsabilização Civil e Criminal dos investigados. (grifo nosso)**

II – DAS ILEGALIDADES COMETIDADES

II.I – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA

Segundo Relatório Final da CPI

"No tocante a transparência:

1- Que a Controladoria Municipal faça a abertura imediata de

um PAF para apurar as responsabilidades administrativas pela falta de transparência com relação aos valores recebidos para o enfrentamento à COVID-19, em caráter de urgência, para que seja finalizado o mais breve possível;

2- Que a Procuradoria Municipal faça a abertura imediata de um PAD para apurar as responsabilidades administrativas pela falta de transparência com relação aos valores recebidos para o enfrentamento à COVID-19, em caráter de urgência, para que seja finalizado o mais breve possível;

3- Que a Poder Executivo, dentro de 10 (dez) dias corridos, insira no portal da transparência todos os atos praticados (por exemplo: contratos, valores recebidos de quais entes e fonte, valores gastos, valor em conta) para o enfrentamento ao COVID, pois é de suma importância que os munícipes tenham conhecimento das informações relacionadas aos gastos com a COVID-19."

Outro ponto importante destar são partes da transcição das páginas 25-27, que aponta o descumprimento da Transparêcia da aplicação de recursos públicos:

"***Destacamos que mesmo flexibilizando as normas gerais, para enfrentarmos o caos sanitário, a Lei n. 13.979/2020, exigiu o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, que determina (dever) aos Gestores (no caso o Municipal) a responsabilidade de publicação imediata de todas asinformações referentes às despesas públicas seja no portal da transparênciareunidas em uma aba específica e identificadas como contratações relativas à pandemia ou em um portal específico para tratar somente de gastos com COVID.***

A Administração Pública tem o dever de dar publicidade em qualquer ato que pratica, seja para prestar contas ao cidadão do ato praticado, seja para dar oportunidade de ser fiscalizada quando da prática do ato.

O Poder Executivo deveria publicar de forma imediata suas aquisições e contratações no portal que criou para publicar os recursos investidos nas ações contra a COVID-19 e, para isso, deveria disponibilizar de forma clara o objetivo da contratação; o nome do contratado; o CPF/CNPJ; o prazo contratual; o valor da contratação; a justificativa de preço; o respectivo processo de contratação ou aquisição (documento integral para download); o local ou unidade que será beneficiada.

Mas isso não aconteceu! Se entrarmos na aba especifica que trata de contratos, falta a publicidade de vários contratos que foram realizados com dispensa de licitação e podemos citar os contratos de alimentação e os contratos de medicamentos e insumos. Deste modo, os Gestores Públicos Municipais não respeitaram a norma que autorizou a dispensa de licitação e determinou a publicidade. Um fato que devemos observar é que na aba de contratos existem somente contratos datados do ano de 2020, ou seja, neste ano (2021) o Município não adquiriu nenhum medicamento ou insumo porque não tem contrato datado do ano de 2021? Tal premissa não retrata a verdade." (grifo nosso)

Vejamos alguns dos preceitos legais que houve descumprindo os seguintes dispositivos legais da Lei Orgânica:

> "Art. 106 A atividade de administração pública dos Poderesdo Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.
> ...
>
> § 3º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição daRepública.
>
> Art. 110 A Administração Pública, direta e indireta, de

qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição da República"

Prefeito Municipal responde pela gestão superior da administração pública nomeando os servidores das pastas, devendo agir por todos os modos para seu fiel cumprimento nomeando os servidores das pastas Já a tipicidade está em praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A omissão em não fornecer as informações do combate ao COVID-19, constituem a ilicitude e culpabilidade reside no fato de ser o responsável pela gestão da Prefeitura Municipal. Portanto, resta comprovado todos os elementos necessários a caracterização da infração-político administrativa e ato improbo nos termos da lei, cabendo apuração do fiel cumprimento do uso do dinheiro público.

Importante destacar a Lei de Defesa do Usuário Público, Lei Nº 13.460, que institucionalizou novas possibilidades de aprimorar o serviço público como a Carta de Serviços e as Ouvidorias. A linguagem cidadã deve ter a preocupação de reconhecer as diferenças e a singularidade de cada pessoa, se atentando ao uso de recursos comunicacionais tanto verbais quanto não verbais para alcançar o maior número de pessoas, fato este que o Portal/Sitio da Prefeitura Municipal dificulta o acesso as informações, contando com quase ou nenhuma informação ativa de informações dos recursos aplicados no combate ao COVID-19 vejamos parte da transcrição da página 108:

"Um ponto de destaque é a dificuldade que o cidadão tem em ler as informações e conseguir se inteirar dos valores recebidos, transferidos e gastos, ou seja, o cidadão que quer exercer o controle externo dos gastos do dinheiro público tem dificuldade de acesso e compreensão dos dados lançados no sistema.

Em outro ponto de destaque do Relatório aponta na página 107 à 112, Dos Valores Recebidos Pelo Município De Conselheiro Lafaiete E Das Prestações De Contas Dos Gastos No Enfrentamento à COVID:

"No site do município existem as descrições de valores, a origem dos valores e a sua finalidade, e até o dia 06/12/2021 o município recebeu os seguintes valores para o enfrentamento à COVID, senão vejamos: a) destinados ao combate à COVID Hospitais Filantrópicos no valor de R$13.149.381,95; b) recebido através de TAC para usar no enfrentamento à COVID R$ 1.000.000,00; c)

recebidos do Estado de Minas Gerais para atuar no combate à COVID no valor de R$ 3.387.308,21; d) recebidos (inclui valores do serviços prestado do Hospital de Campanha e parte da LC n.2 173/2020) da União Federal para atuar no combate à COVID no valor de R$ 24.553.314,73; e) valores do orçamento impositivo no valor de R$ 2.420.873,85; fj o total que passou pelos cofres públicos para o combate à COVID foi de R$ 44.510.878,74. E ainda, o município recebeu valores provenientes da Lei Complementar Nº 2 173/2020 que tem o objetivo de mitigar as dificuldadesfinanceiras e financiar ações de enfrentamento à COVID-19, sendo que parte deste dinheiro o município deve investir em saúde e o restante é da forma que entender mais adequada, conforme a necessidade da gestão, e nosso município recebeu a quantia de R$ 14.180.225,12. Diante desta situação, o município recebeu valores consideráveis para combater a pandemia, sendo que questionamos ao Conselho Municipal de Saúde se eles haviam aprovado as contas do ano de 2020, e nos foi dito que ainda não tinham aprovado, logo se faz necessário solicitar do município que busque a possibilidade da aprovação destas contas para evitar problemas administrativos, salientando-se que as contas no Tribunal de Contas de Minas Gerais não foram analisadas até o presente momento." (grifo nosso)

Dentro da falta de transparência não apenas com a população percebemos de maneira clara a falta de compromisso com a população lafaietense, não faz parte do Relatório Final da CPI, mais o Conselho Municipal de Saúde do município de Conselheiro Lafaiete, por 2 (dois) anos consecutivos 2019 e 2020 (em anexo) deliberou pela não aprovação do Relatório Anual de Gestão (RAG), através das seguintes resoluções:

1- Resolução CMSCL Nº. 201, de 27 de dezembro de 2021;

2- 2- Resolução CMSCL Nº. 202, de 27 de dezembro de 2021.

É sabido que o **Relatório Anual de Gestão (RAG)** é um documento que mostra uma prestação de contas à população e ao controle social sobre as realizações anuais da pasta e as perspectivas para o Sistema Único de Saúde (SUS). A atividade de fiscalização e monitoramento das contas públicas da Saúde

são responsabilidade do Conselho Nacional de Saúde (CNS), Conselhos Estaduais e Municipais. Esta, conforme diz a Lei nº 8142/1990. Anualmente, conselheiros e conselheiras analisam as contas públicas da área, aprovando ou reprovando o documento apresentado pelo Ministério da Saúde. Após 2 (dois) anos o Executivo Municipal não submeteu as contas utilizadas no combate ao Covid-19

Ora, o Tribunal de Contas de Minas Gerais enviou aos gestores municipais, o Ofício 02/2020, com orientações para a boa gestão dos recursos públicos durante o período da pandemia da Covid-19 (confira o documento na íntegra aqui). Além de reforçar a importância da transparência e apresentar o novo portal do TCEMG (www.tce.mg.gov.br/covid), o presidente do Tribunal, conselheiro Mauri Torres, encaminhou informações para nortear os gestores públicos na tomada de decisões necessárias ao combate da pandemia de Covid-19.

O ofício informou acerca dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal; contratação de pessoal e despesas extraordinárias; contratações públicas de bens e serviços; e transparência e controle dos atos e despesas. As orientações fazem parte das ações do TCEMG para auxiliar gestores municipais e estaduais para o bom uso do dinheiro público no enfrentamento à pandemia, o que ficou demonstrado de maneira clara que houve falhas do Executivo Municipal.

Em relação à transparência e controle dos gastos, o presidente do TCEMG, Mauri Torres, reforça a importância da divulgação dos dados e informações. "Adicionalmente, o gestor deverá disponibilizar no hotsite do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (www.tce.mg.gov.br/covid), mediante preenchimento de formulário próprio, as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de Covid-19. A adesão dos gestores a essa divulgação permitirá que a transparência dos gastos relativos ao Covid-19 seja estruturada em formato mais acessível a todos os cidadãos e com diversos filtros de pesquisa para viabilizar uma visão mais ampla dos impactos da pandemia nos municípios mineiros"

Importante frisar que todos os órgãos de controle integrantes da Ação Integrada da Rede de Controle e Combate à Corrupção (ARCCO/MG) reforçou formalmente a orientação para os municípios enviarem os dados relativos a gastos públicos com o enfrentamento da pandemia da Covid-19, através da NOTA TÉCNICA ARCCO/MG Nº 01/2020, Assunto: Transparência ativa durante o período da pandemia de COVID-19 (https://www.tce.mg.gov.br/IMG/ARCCO%2001.pdf).

Não resta dúvida de que a falta de transparência pública, até mesmo de transparência ativa, levou um "caos" na Saúde de Conselheiro Lafaiete.

Desta forma Senhores vereadores, não existe menor dúvida quanto a atitude improba da gestão conforme foi apresentação pela CPI em seu Relatório Final. Devendo por isto ser aplicado os dispostos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

"Art. 77 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

:
:
:
Parágrafo Único - O processo de apuração das infrações político-administrativas de que trata o presente artigo obedecerá ao disposto pelo art. 5º do Decreto-Lei 201/67. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)

:
:
:

Art. 110. A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:
§ 1º
...

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)

:
:
:

2º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Art. 110-A No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)"(grifo nosso)

A conduta do denunciado cumpriu os elementos necessários para serem enquadrados no inciso VII do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

> "Art. 77 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
> ...
> VII - **praticar, contra expressa disposição da lei, ato de suacompetência ou omitir-se na sua prática**;".

Segundo a Lei de Improbidade Administrativa, em seu Artigo 10º, aponta que o gestor máximo da prefeitura poderá ser condenado **se for omisso em atos ilícitos cometidos, exclusivamente, pelos secretários municipais**. Aqui, a "abstrata" culpa grave é um dos requisitos para aplicação da sanção.

Uma vez atestado que a escolha política para aquele cargo foi referendada pelo gestor máximo da cidade (culpa in eligendo), tendo o prefeito falhado no seu dever obrigatório de fiscalização (culpa in vigilando) inerente ao seu cargo, a condenação do prefeito é certa. Mesmo, que não tenha participado, em nenhum momento, diretamente do ato considerado ilegal. Apenas pelo fato de ter delegado competência a um subalterno direto.

O **tipo infracional política-administrativa**, foi a conduta omissiva, ou seja, deixou de cumprir a transparência ativa principalmente dos recursos oriundos do Governo Federal/Ministério da Saúde e Governo do Estado de Minas Gerais conforme prazos estabelecidos em lei, nem tomar as medidas necessárias para que seus subordinados assim procedessem.

O **resultado** desta omissão foi apontada de maneira clara pelo Relatório Final da CPI durante mais de 18 (dezoito) meses a população ficou a mercê de acesso a informação pública, até mesmo descumprindo o fornecimento ao sistema do Tribunal de Contas do Estados de Minas Gerais, conforme recomendação do próprio Tribunal de Contas da União.

O **nexo de causalidade** está no fato que o Prefeito Municipal responde pela gestão superior da administração pública nomeando os servidores das pastas, devendo agir por todos os modos para seu fiel cumprimento nomeando os servidores das pastas Já a tipicidade está em praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

A **omissão** em não fornecer as informações do combate ao COVID-19, constituem a ilicitude e culpabilidade reside no fato de ser o responsável pela gestão da Prefeitura Municipal.

Portanto, **resta comprovado todos os elementos necessários a caracterização da infração-político administrativa e ato improbo nos termos da lei, cabendo apuração do fiel cumprimento do uso do dinheiro público,**

sendo fundamental continuar as invesitgações iniciada pela CPI.

Não se trata de um pedido "vazio", sim de grande importância para sociedade lafaietense, nossa solicitação vai para a continuação do processo de investigação, apenas um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), não é suficiente pela magnitude de todo conteudo levantado pela Comissão. O Poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais subalternos sujeitos à disciplina dos órgãos, instituições e corporações da Administração Pública no seu âmbito interno, precisamos mostrar de fato quem comenteu infrações contra o erario público e o direito da coletividade.

II.II – NEGLIGÊNCIA NO TRATO COM A COISA PÚBLICA

A má gestão pública é categoria ampla na qual se inserem diversos subtipos de enfermidades, em graus distintos, sendo a improbidade administrativa, no direito administrativo brasileiro, a sua mais grave modalidade, pincipalmente no direito fundamental: Saúde Pública.

Com a finalidade de tutelar a probidade administrativa e regulamentar o art. 37, § 4º, da Constituição da República, foram tipificadas três espécies de ilícitos extrapenais na Lei nº 8.429/92: condutas que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), condutas que importam lesão ao erário (art. 10) e condutas que violam os princípios que regem a administração pública (art. 11).

A **improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92 é modalidade de má-gestão pública atentatória aos princípios da Administração Pública que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.**

A **busca da eficiência administrativa é objetivo na atuação da administração Pública**. O legislador incluiu, por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, entre os princípios constitucionais da Administração Pública, no art. 37 a eficiência, buscando otimizar recursos, incorporando a ideia de eficiência no aparelho do Estado, devendo se revelar apto e gerar mais benefícios no oferecimento de bens e na prestação de serviços à sociedade com os recursos financeiros e humanos disponíveis.

Comportamentos de gestores públicos dos mais encontráveis na realidade brasileira é a má-gestão de municípios através da prática de atos e omissões ilegais de elevada ineficiência, que resultam em situações de extrema desorganização administrativa e financeira, com gravosas e intoleráveis consequências para os administrados.

Tais condutas violam o mencionado dever de lealdade institucional pela quebra da confiança depositada no administrador e configuram improbidade administrativa ***porque o setor público, dentro de certos limites, não tolera a incompetência administrativa e esta é uma modalidade de deslealdade***

Medina Osório destaca, com maestria singular, que a deslealdade advém justamente do descumprimento de certos deveres e esclarece que:

> *"O desonesto é um desleal,* ***mas também o é o ineficiente****, caso haja medidas específicas de reprovação sobre suas condutas. (...) Veja-se que o legislador não quis estabelecer somente os deveres de imparcialidade ou honestidade. Esses deveres se encontram entrelaçados, mas* ***é certo que a lealdade institucional, além de abranger tais deveres públicos, também traduz a perspectiva de punição à intolerável ineficiência funcional, no marco do qual o improbus se revela desleal em face do setor público***

Também a ilegalidade que viola o dever de eficiência administrativa, incluída no rol dos princípios do art. 37, *caput,* da Constituição da República desde a EC 19/98, muito embora já presente no texto originário em diversos outros dispositivos, é caracterizadora de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92.

O princípio da eficiência, por sua vez, não destoa ou mesmo serve de fundamento para flexibilização da legalidade administrativa. Ao contrário, assim como os demais princípios regentes do agir administrativo, é também um predicado da legalidade – ou seja, compõe uma de suas dimensões materiais, destacado pela Constituição por razões pragmáticas e políticas.

Considerado verdadeira faceta de princípio mais amplo, qual seja, o da boa administração, o princípio da eficiência exige do administrador público uma atividade necessariamente *racional e instrumental*, voltada a servir ao público, na *justa proporção das necessidades coletivas.* Por esta razão *mostra-se absolutamente* inadmissível juridicamente o comportamento administrativo *negligente, contra-produtivo e ineficiente dos agentes..*

Neste sentido destacamos, mais uma vez, os pertinentes ensinamentos do Professor Paulo Modesto:

> ***"Nunca houve autorização constitucional para uma administração pública ineficiente. A boa gestão da***

coisa pública é obrigação inerente a qualquer exercício da função administrativa e deve ser buscada nos limites estabelecidos pela lei. A função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência dos seus exercentes.

:

:

:

O exercício regular da função administrativa, numa democracia representativa, repele não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei. A atividade de administração, doutrina há décadas GIANINNI, obriga a prossecução da "miglor cura degli interesi alieni" (grifo nosso)

Portanto, resta comprovado todos os elementos necessários a caracterização dainfração-político administrativa e ato improbo nos termos da lei.

II.III – DAS PRÁTICAS QUE AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA GESTÃO PÚBLICA

Tratou a Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) já em seu art. 2º definir conceitualmente quem seria agente público, sendo este ***"todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função***".

Esta mesma normativa legal prevê em seu art. 11 **os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública**, podendo ser qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V -

frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Muito mais do que o enquadramento a determinada situação experimentada pelo agente público, a lei em comento visa proteger o patrimônio público, **entendendo ser este de toda a coletividade**.

Não basta ao agente público o dever de observar os mais comezinhos princípios norteadores da Administração Pública. Sua conduta deve sempre estar pautada na probidade, com vistas à obediência as normas legais, ao zelo – diferentemente do apego – pelo patrimônio público e principalmente, fazendo ciência às autoridades superioras caso esteja diante de evidentes irregularidades das quais tenha conhecimento ao razão do cargo que ocupa.

Senhora Vereadora, Senhores Vereadores, o controle social, entendido como a participação do cidadão e de suas associações na gestão pública, é um mecanismo de prevenção da corrupção, de fortalecimento da cidadania e de consolidação da democracia, esta Casa eleita pelo povo tem a chancer de mostrar a sociedade que foram eleitos para fiscalizar e defedender os direitos coletivos dos lafaietenses.

Para finalizar, importante mencionar o preâmbulo e o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o Brasil é um Estado Democrático de Direito. São fundamentos de nossa República ***a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, estando consagrado o princípio da soberania popular: "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição***

II.IV – PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

A Emenda Constitucional nº 41/03, aponta a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, de todos os Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF.

O afronto a norma constitucional é facilmente percebido ao considerarmos a decisão proferida pelo Plenário do STF, em 2 de outubro de 2014, entendendo que a regra do teto remuneratório dos agentes públicos é de eficácia imediata, admitindo a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional. A decisão foi tomada no julgamento do recurso extraordinário 609381, com repercussão geral reconhecida, no qual o Estado de Goiás uestionava acórdão do Tribunal de Justiça local que impediu o corte de encimentos de um grupo de aposentados e pensionistas militares que recebiam acima do teto.

Pelo exposto, apresenta-se a tese do cometimento do crime de receptação, peculato e improbidade por parte daqueles que recebem remuneração acima do teto constitucional. Esse entendimento encontra fundamento na decisão do STF que, admite cortes de vencimentos que ultrapassam o teto do funcionalismo, pel ilegalidade do ato.

Essa mesma prática ilegal poderia ter outra interpretação, ao considerarmos o artigo 180, do Código Penal, que define como crime de receptação adquirir, receber em proveito próprio ou alheio, coisa que seja produto de crime.

Nesta abordagem considera-se crime a conduta praticada pelo ser humano que lesa ou expõe a perigo o bem protegido pela lei penal. O crime de receptação em tese estaria configurado se considerarmos "coisa produto de crime", como sendo a remuneração ou outra espécie remuneratória, superior ao subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF no âmbito federal e dos limites fixados em lei no âmbito estadual e municipal.

Neste contexto, o recebimento de vantagem acima do teto constitucional também poderia em tese, ser enquadrado, como crime de peculato mediante erro de outrem, tipificado no artigo 313, do Código Penal, quando o agente público se apropria de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

Cabe ressaltar que no Estado Brasileiro toda pessoa que ocupa um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial é definida como agente público, estes, que devem estar submetidos aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

"A improbidade estaria configurada pela omissão do agente público em cumprir a legalidade, ao receber para si, em benefício próprio, vantagens ilegais, percebidas acima do teto do funcionalismo."

Ao considerarmos o princípio constitucional da vlegalidade, identificamos

elementos suficientes para o possível enquadramento dos agentes que percebem vantagens acima do teto em ato de improbidade. Tal entendimento é amparado no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, que define ato de improbidade administrativo, receber, para si ou para outrem, dinheiro, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Neste caso, a improbidade estaria configurada pela omissão do agente público em cumprir a legalidade, ao receber para si, em benefício próprio, vantagens ilegais, percebidas acima do teto do funcionalismo. Temos a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.238 DISTRITO Federal, tendo como relator o MIN. ALEXANDRE DE MORAES.

Vejamos parte do trecho do Relatório da CPI, nas páginas145 :

"Portanto, certo é que no ano de 2020 e 2021 o subsídio do Prefeito Municipal equivale ao valor de R$22.282,83 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos). De acordo com as fichas financeiras carreadas nos autos desta CPI, verificou-se que os seguintes servidores receberam acima do teto constitucional:

FICHA FINANCEIRA - JULHO 2020 - fls. 1084/1106
Giulliano Rubatino Nogueira Médico Plantonista R$ 22.359,14 Acima do teto
Proventos constitucional R$ 76,31
Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista R$ 22.378,13 Acima do teto
Proventos constitucional R$ 95,30
FICHA FINANCEIRA - AGOSTO 2020 - fls. 1062/1083
Giulliano Rubatino Nogueira Médico Plantonista R$ 37.089,47Acima do teto
Proventos constitucional R$ 14.806,64
Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista R$ 24.364,25 Acima do teto
Proventos constitucional R$ 2.081,42
FICHA FINANCEIRA - SETEMBRO 2020 - fls.

1040/1061
Giulliano Rubatino Nogueira Médico Plantonista R$ 33.944,81Acima do teto
Proventos constitucional R$ 11.661,98
Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista R$ 25.357,32 Acima do teto
Proventos constitucionalR$ 3.074,49
FICHA FINANCEIRA - OUTUBRO 2020 - fls. 1019/1039
Giulliano Rubatino Nogueira Médico Plantonista R$ 33.282,78 Acima do teto
Proventos constitucional R$ 10.999,95
Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista R$ 25.853,82Acima do teto
Proventos constitucional R$ 3.570,99
FICHA FINANCEIRA - NOVEMBRO 2020 - PÁG 999/1018
Ney Franco Junior Médico Plantonista R$ 27.839,94Acima do teto
Proventos constitucional R$ 5.557,11
Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista R$ 29.826,06 Acima do teto
Proventos constitucional R$ 7.543,23
FICHA FINANCEIRA - DEZEMBRO 2020 - PÁG 980/998
Giulliano Rubatino Nogueira Médico Plantonista R$ 25.283,15 Acima do teto
Proventos constitucional R$ 3.000,32
Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista R$ 25.289,64 R$ Acima do teto
Proventos constitucional 3.006,81
Thais Cristiane Ferreira Médico Plantonista R$ 23.288,41Acima do teto
Proventos constitucional R$ 1.005,58
FICHA FINANCEIRA - JANEIRO 2021 - PÁG 940/959
Giulliano Rubatino Nogueira Médico Plantonista R$ 37.254,99 Acima do teto
Proventos constitucional R$ 14.972,16
Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista R$ 26.350,35 Acima do teto
Proventos constitucional R$ 4.067,52
FICHA FINANCEIRA - FEVEREIRO 2021 - PÁG 920/940
Giulliano Rubatino Nogueira Médico Plantonista R$ 33.117,29 Acima do teto
Proventos constitucional R$ 10.834,46
Ney Franco Junior Médico Plantonista R$ 25.853,84 Acima do teto

Proventos constitucional R$ 3.571,01
Ramon Moreira Ferraz Médico Plantonista R$
22.709,16 Acima do teto
Proventos constitucional R$ 426,33"

Portanto, fica comprovado omissões pelo infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores.

DOS PEDIDOS

Com base nas razões que vem de expor, que evidenciam a relevância do interesse público a ser tutelado na presente arguição e os elementos de risco concretamente presentes para preceitos fundamentais, ofereço, assim, denúncia, fundamentada em documentos que integram esta peça, e **requeiro à Câmara votar a admissibilidade** dos seguintes ponto:

a) Instalação da Comissão Processante (CP), para que haja continuidade no processo de investigação de possiveis irregularidades na aplicação de recursos da saúde e omissão da coisa pública;

b) Envio do Relatório Final para a Comissão de Ética do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG) e Enfermagem (COREN-MG), para possíves medidas cabiveis em caso de negliência de função por parte dos citados no Relatório Final da CPI COVID-19.

c) Afastamento das funções públicas dos seguintes servidores:
Secretária Municipal de Saúde: Rita de Kassía;
Diretora de Atenção Especializada: Sr.Wivian Meio;
Sr. Lysiane de Andrade Neto Amorim;
Sr. Márcio Petraglia;
Dr. Giuliano Rubatino.

d) Criação da Comissão Temporária do COVID-19, afim de garantir o fiel cumprimento dos prazos legais para instauração e apuração dos Processos Administrativos Disciplinar (PAD) citado no Relatório Final da CPI.

Sendo para o momento, solicito deferimento das solicitações acima mencionadas;

Conselheiro Lafaiete, de janeiro de 2021,

TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL

Título de Eleitor nº1743 4986 0264

CPF: 087.792.406-66